



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO ESTADUAL » PREFEITURA MUNICIPAL »
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS » PROCEDIMENTO DE
LICITAÇÃO » MODALIDADE INEXIGIBILIDADE »
REGULARIDADE COM RESSALVAS AO PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO E AO CONTRATO » RECOMENDAÇÕES »
ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
(SECEX/PB).

ACÓRDÃO AC2 - TC -02227/16

01. PROCESSO: TC-Nº 16285/13
02. ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
03. TIPO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE Nº. 005/2009
04. AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro – ex-Prefeita
05. OBJETO DO PROCEDIMENTO: Contratação de shows artísticos para as festividades juninas do João Pedro do Município de Emas/PB, que seria realizado nos dias 24 e 25 de julho de 2009.
06. FONTE DE RECURSOS: Convênio nº 704211/2009 do Ministério do Turismo (fls. 58) no valor de R\$ 200.000,00 e recursos orçamentários corrente de 2009.
07. LICITANTE VENCEDORA:

EMPRESA	CNPJ	VALOR GLOBAL EM R\$
01. Xoxoteando Produções Artísticas Ltda.	07.408.508/0001-72	180.000,00

08. DO CONTRATO:

- 08.01. Contratado: Xoxoteando Produções Artísticas Ltda.
- 08.02. Valor do Contrato: R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil)
- 08.03. Data da Assinatura: 09 de julho de 2009
- 08.04. Vigência: A partir da data de sua assinatura e término no dia 31 de dezembro de 2009

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Por determinação do Acórdão APL – TC – 00909/2011, acerca da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício 2009 de responsabilidade da então Prefeita Municipal de EMAS (Processo TC-05628/2010), foi designado a DIAFI/DILIC à apuração da denúncia do que diz respeito aos procedimentos licitatórios relacionados no relatório da DIAGM II, inserido aos autos.

A referida Prestação de Contas do ano de 2009 teve parecer favorável à aprovação das Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Isto posto, versam os presentes autos sobre apreciação da licitação na modalidade INEXIGIBILIDADE Nº. 005/2009, realizada pela Prefeitura Municipal de Emas, objetivando a contratação de shows artísticos para as festividades juninas do João Pedro do Município de Emas/PB, nos dias 24 e 25 de julho de 2009.

Em sede de análise inicial, o Órgão Técnico constatou várias irregularidades. Citada, na forma regimental, a autoridade responsável apresentou defesa e documentos, ao serem analisados pela Auditoria. O Órgão Técnico verificou que não foram justificadas as falhas e/ou irregularidades constatadas no Relatório Inicial, todavia, pela programação inserta nos autos (fls. 12/17), ponderou que o preço contratado para o evento estava de acordo com o praticado no mercado a época, além de que os Recursos que custearam o objeto foram do Convênio MTUR /Município de Emas – PB/Nº 704211/2009 em quase sua totalidade, ou seja, valor total R\$210.001,00, sendo R\$ 200.000,00 do Convênio e R\$ 10.001,00 da Contrapartida do Município.

Por fim, a Auditoria considerou REGULAR COM RESSALVA o presente procedimento de Inexigibilidade nº. 005/2009, tendo em vista a infringência ao exigido no inciso VII, art. 3º, RN – TC – 03/2009, com nova redação dada pela RN – TC – 02/2012

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, pela regularidade com ressalvas.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo como o entendimento da Auditoria e do Ministério Público Especial, pela:

- a) REGULARIDADE COM RESSALVAS do procedimento de licitação, na modalidade Inexigibilidade Nº. 005/2009, bem como do Contrato dele decorrente, no seu aspecto formal;
- b) RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Emas, no sentido de estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93), bem como ao exigido no inciso VII, art. 3º, RN – TC – 03/2009, com nova redação dada pela RN – TC – 02/2012 para que casos como estes não se repita, pois reiteradas falhas tornam-se irrelevantes;
- c) ENCAMINHAMENTO deste processo ao Tribunal de Contas da União (SECEX/PB) em face do uso de verbas de origem federal.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- a) *JULGAR REGULAR COM RESALVAS o procedimento de licitação, na modalidade Inexigibilidade Nº. 005/2009, bem como o Contrato dele decorrente, no seu aspecto formal;*
- b) *RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Emas, no sentido de estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93), bem como ao exigido no inciso VII, art. 3º, RN – TC – 03/2009, com nova redação dada pela RN – TC – 02/2012 para que casos como estes não se repita, pois reiteradas falhas tornam-se irrelevantes;*
- c) *ENCAMINHAMENTO deste processo ao Tribunal de Contas da União (SECEX/PB) em face do uso de verbas de origem federal.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 16 de agosto de 2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 08:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO